



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600078-40.2024.6.02.0033

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600078-40.2024.6.02.0033 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, ELEICAO 2024 RODRIGO SANTOS CUNHA VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO, COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO

Advogados do(a) RECORRIDA: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A

Advogados do(a) RECORRIDA: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EFEITO OUTDOOR. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos Eleitorais interpostos contra sentença do Juízo da 33ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular.
2. A sentença condenou os representados à retirada do artefato de propaganda e ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), afastando, entretanto, pedidos de remoção de imagens na internet e abstenção de realização de novos eventos com artefatos semelhantes a outdoor.
3. Os recorrentes sustentaram a transitoriedade do evento de campanha e alegaram que as estruturas não poderiam ser presumidas como ultrapassando as dimensões legais, além de não se configurarem como propaganda irregular por ausência de impacto visual similar ao outdoor.
4. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral opinando pelo desprovimento dos recursos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o uso das estruturas em evento de campanha caracteriza propaganda eleitoral irregular por efeito outdoor; e (ii) avaliar a aplicabilidade ao caso da regra que autoriza placas de até 4m² nas fachadas de comitês centrais de campanha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A legislação eleitoral veda o uso de propaganda eleitoral com efeito visual similar ao de *outdoor*, conforme o art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, sujeitando os responsáveis ao pagamento de multa.
7. O argumento de transitoriedade do evento e o uso de estruturas em formato de "comitê transitório" não encontra amparo legal, pois o art. 14, § 1º da Resolução nº 23.610/2019 restringe a autorização de placas de até 4m² aos comitês centrais de campanha.

8. A dimensão dos artefatos, ainda que não aferida com precisão métrica, foi considerada incompatível com os limites legais, conforme análise da documentação fotográfica anexada.

9. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral confirma que o impacto visual é determinante para caracterizar o efeito *outdoor*, independentemente do formato do artefato. Destaca-se o precedente: AgR-REspEl nº 0601056-07/MA, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 21.10.2020.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recursos Eleitorais conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: "A utilização de estruturas em eventos de campanha que causem impacto visual semelhante ao de outdoor configura propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019, sendo irrelevante sua alegada transitoriedade e funcionamento como coitê de campanha provisório."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 14, § 1º, e art. 26.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEl nº 0601056-07/MA, Pleno, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 21.10.2020.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos Recursos Eleitorais interpostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 19/12/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Tratam-se de Recursos Eleitorais interpostos por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e RODRIGO SANTOS CUNHA em face de sentença id. 10186183, proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada por RAFAEL DE GÓES BRITO e COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO.
2. Por meio da sentença, o douto julgador considerou caracterizado o efeito *outdoor*, determinou a retirada do artefato de propaganda e condenou os representados ao pagamento de multa no valor de

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por outro lado, indeferiu os pedidos de retirada das postagens das imagens na internet, bem como o pedido de abstenção de realização de novos eventos que incluam artefatos assemelhados a *outdoor*.

3. Alegam os recorrentes que o local do ato de adesivação teria servido de comitê transitório, uma vez que ainda não tinham comitê de campanha instalado, devendo subsumir-se à regra do art. 14, § 1º da Resolução nº 23.610/2019.
4. Aduzem também que o representante não citou o tamanho das placas ou apresentou a proporção das estruturas e que não caberia ao Estado-juiz presumir o seu tamanho.
5. Sustentou ainda que a transitoriedade do evento e a presença limitada às pessoas que, voluntariamente, foram adesivar seus veículos, retiraria o efeito *outdoor* do artefato.
6. Requerem, em síntese, o provimento dos Recursos Eleitorais, para julgar improcedente a demanda.
7. Foram juntadas as contrarrazões id. 10186198.
8. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10188253, opinando pelo desprovimento dos Recursos Eleitorais.
9. É, em síntese, o relatório.

VOTO

10. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo e os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
11. A discussão, no presente caso, reside na caracterização ou não de propaganda eleitoral irregular pelos representados João Henrique Holanda Caldas e Rodrigo dos Santos Cunha, em virtude do uso das seguintes placas em evento de campanha denominado "Adesivação JHC", cujas dimensões teriam causado efeito semelhante a *outdoor*:
12. A utilização de *outdoor* ou de engenho publicitário com semelhante efeito visual como meio de propaganda eleitoral é expressamente vedada pelo art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que, ao regulamentar o art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97, assim prevê:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997. (Redação dada pela

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.

13. Alegam os recorrentes que a estrutura teria funcionado como comitê transitório de campanha e que, por tal razão, estaria amparado pelo art. 14, § 1º da Resolução nº 23.610/2019, que permite a exibição de placas até 4m² (quatro metros quadrados) em suas fachadas.
14. Ocorre que, além de não haver previsão qualquer na legislação eleitoral para o funcionamento de "comitê de campanha transitório", o que inviabiliza a pretendida aplicação do art. 14, § 1º da Resolução nº 23.610/2019, este dispositivo veicula exceção direcionada apenas ao comitê central de campanha.
15. Não havendo nos autos comprovação de que se tratava do comitê central de campanha, tendo os próprios recorrentes afirmado a sua transitoriedade, não há que se cogitar do limite em questão, ou seja, de 4m² (quatro metros quadrados).
16. Acrescente-se que, diversamente do que alegado, a inscrição "Adesivaço 22", continha claro conteúdo eleitoral e relevante potencial propagandístico, já que veiculava o nome e o número do candidato na urna eletrônica, além das mesmas cores e *layout* da campanha.
17. Quanto ao juízo de aferição das dimensões dos artefatos, verifica-se que, não obstante a inexistência das medidas exatas das placas, baseou-se o julgador de parâmetro comparativo capaz de, com a necessária segurança, concluir que a inscrição superou a medida de 4m² (quatro metros quadrados).
18. Neste ponto, transcrevo relevante passagem da sentença: (Grifo nosso)

Em que pese a alegação dos representados de ausência de aferição e disponibilidade da metragem da propaganda ora combatida nos autos, entendo que o alcance da não observância do limite de 4m² está amplamente demonstrada no corpo de provas acostado, basta observarmos o efeito visual único gerado pela propaganda nos ID's 122388826, 122388833 e 122388828, onde fica evidenciado que só em uma das fachadas dos toldos ali montados já é possível abrigar 04 (quatro) filas paralelas de carros, ultrapassando, dessarte, já o limite permissivo, assim, considerando tratar-se de continuidade em toda a fachada dos toldos ali montados, não há o que se discutir quanto a ocorrência de não obediência ao comando legal.

19. Seguindo esse mesmo raciocínio, também é possível ressaltar que, ainda que se tratasse de comitê central de campanha, a propaganda fixada ainda assim extrapolaria a dimensão de 4m² (quatro metros quadrados) prevista no art. 14, § 1º da Resolução nº 23.610/2019.
20. Nesse contexto, a propaganda veiculada, de fato, caracterizou o denominado efeito *outdoor*, nos termos reconhecidos pela jurisprudência, bem representada pelo seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL E ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE ARTEFATOS. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. ARTS. 21 DA RES.-TSE 23.551/2017 E 39, § 8º, DA LEI 9.504/97. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, negou-se seguimento ao apelo nobre de candidatos não eleitos aos cargos de deputado federal e estadual em 2018, mantendo-se a multa individual de R\$ 10.000,00 por propaganda irregular.

2. Configura propaganda irregular o uso de artefatos que, dadas as suas características, causam impacto visual de outdoor. Precedentes.

3. É o efeito visual de outdoor - e não o formato do engenho publicitário - o determinante para caracterizar o ilícito. Nesse sentido: "para a configuração do efeito outdoor, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a outdoor, dado o seu impacto visual. (Vide: AI nº 768451/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05.10.2016)" (AgR-REspe 0600888-69/RO, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 9/9/2019).

[...]

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-REspEl nº 0601056-07/MA, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 1º.10.2020, DJe de 21.10.2020)

21. Ante o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos Recursos Eleitorais interpostos.

22. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator